



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/107 (OUT-TV)

Eventual incompatibilidade do diretor de comunicação de um partido ser simultaneamente responsável de área das Antenas 1 e 3 da RDP Madeira

Lisboa
6 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/107 (OUT-TV)

Assunto: Eventual incompatibilidade do diretor de comunicação de um partido ser simultaneamente responsável de área das Antenas 1 e 3 da RDP Madeira

I. Participação

Deu entrada na ERC, no dia 22 de agosto de 2019, uma participação tendo por objeto a eventual incompatibilidade de o diretor de comunicação de um partido político ser simultaneamente «responsável de área» das Antenas 1 e 3 da RDP Madeira.

II. Argumentação do Participante

1. Foram inseridos no presente processo dois *e-mails* quase idênticos, enviados pelo mesmo remetente¹. Praticamente a única diferença é o facto de no primeiro *e-mail* se referir expressamente o nome do visado, que não consta do segundo, havendo coincidência quase total no restante conteúdo de ambas as comunicações.
2. O Participante solicita à ERC um «pedido de esclarecimento» sobre a eventual incompatibilidade de o alegadamente «responsável de área» das Antenas 1 e 3 da RDP Madeira exercer simultaneamente a função de «diretor de comunicação» de um partido político concorrente a eleições na Região Autónoma da Madeira.
3. Não sendo o visado jornalista, pergunta mesmo assim se não haverá incompatibilidade entre a gestão dos canais e o cargo de diretor de comunicação de um

¹ ENT-ERC/2019/7086 e ENT-ERC/2019/7187.

partido político, pelo facto de a Antena 1 acompanhar «todo o processo eleitoral, desde o período de campanha, com os respetivos debates, à noite eleitoral e resultados da votação».

4. Questiona, em concreto:

- «qual a distinção entre a figura do chefe dos canais e a de responsável pela comunicação do partido, aquando do uso das instalações da Antena 1 pela força partidária»;
- se estará «garantida a independência dos restantes funcionários, como técnicos de som, locutores, jornalistas, perante o chefe do canal e diretor de comunicação do JPP»;
- «o eventual desconforto criado aos jornalistas que, em serviço na campanha eleitoral, forem confrontados com esta situação»; e
- se estará salvaguardado o «sigilo dos conteúdos gravados, das diversas forças políticas, para posterior transmissão».

III. Análise e fundamentação

5. Estão sujeitos a supervisão da ERC os operadores de rádio e de televisão, nos termos da alínea c) do artigo 6.º dos seus Estatutos², especialmente a concessionária do serviço público de rádio, sujeita a uma auditoria anual a promover pela ERC para averiguar da boa execução do contrato de concessão, conforme previsto no artigo 51.º, n.º 4, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio) e na alínea n), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

6. É atribuição da ERC «zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico» – artigo 8.º, alínea c), dos Estatutos.

7. E compete ao Conselho Regulador da ERC, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea l), dos mesmos Estatutos «emitir parecer prévio e vinculativo sobre a nomeação e

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

destituição dos diretores e diretores-adjuntos de órgãos de meios de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas que tenham a seu cargo as áreas da programação e da informação».

8. Parecer favorável esse que foi oportunamente concedido pelo Conselho Regulador da ERC, mediante a Deliberação 1/PAR-TV/2010, em que se manifestou favoravelmente à nomeação de Alberto Gil Caires Baptista Rosa para o cargo de Diretor de Canais do Centro Regional da RTP-Madeira, da televisão e da rádio, cargo que ainda ocupa presentemente e que tem, nos termos do atual organograma em vigor na RTP, a dupla responsabilidade, na mesma pessoa e cargo, pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela programação informativa.

9. Verifica-se que o «responsável de área» das Antenas 1 e 3 da RDP Madeira, que o Participante também qualifica como «chefe dos canais», não aparece referido no aludido organograma em vigor na RTP, não tem responsabilidades ao nível da informação, detendo apenas funções na área da programação das Antenas 1 e 3 da RDP Madeira, mas subordinadas face ao Diretor de Canais atrás mencionado.

10. Assim, não exerce, de todo, nem o cargo de diretor, nem o de diretor-adjunto, das áreas da programação e da informação, pelo que não lhe são aplicáveis os preceitos atrás referidos, estando por isso fora das competências da ERC a apreciação da existência de uma eventual incompatibilidade das funções que exerce com a função de diretor de comunicação de um partido político.

11. Poderá, é certo, verificar-se alguma incompatibilidade face às normas laborais e regulamentares a que estão sujeitos os trabalhadores da RDP Madeira, matéria que, todavia, apenas a Administração e a Direção da RDP Madeira poderá avaliar e decidir.

12. Por outro lado, também decorre da alínea b), do n.º 1, do artigo 3.º do Estatuto do Jornalista³ que o exercício da profissão de jornalista é incompatível com o desempenho de «funções de marketing, relações públicas, assessoria de imprensa e consultoria em comunicação ou imagem», mas é o próprio Participante que indica que o Participado não detém a qualidade de jornalista, pelo que igualmente não é abrangido por este preceito.

13. E nem sequer pode ser equiparado a jornalista pois, nos termos do n.º 2, do artigo 15.º, do Estatuto do Jornalista, essa equiparação apenas se verifica relativamente a quem exerça «de forma efetiva e permanente, as funções de direção do setor informativo de órgãos de comunicação social», o que já se constatou não ser o caso.

14. Incompatibilidades cuja apreciação sempre seria da competência exclusiva da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

IV. Deliberação

Verificando que o visado desempenha apenas funções na área da programação, subordinadas face ao Diretor de Canais da RTP-Madeira, e que não desempenha os cargos de diretor ou diretor-adjunto das áreas da programação e da informação das Antenas 1 e 3 da RDP Madeira, pelo que está fora das competências da ERC a apreciação da existência de uma eventual incompatibilidade das funções que exerce com a função de diretor de comunicação de um partido político;

Não detendo o visado igualmente a qualidade de jornalista, não sendo por isso abrangido pelas incompatibilidades previstas no Estatuto do Jornalista, matéria essa, aliás, da competência exclusiva da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista;

³ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nomeadamente nos artigos 8.º, alínea c), 24.º, n.º 3, alínea l), e 55.º dos seus Estatutos, delibera não se pronunciar sobre a existência da eventual incompatibilidade das funções de «responsável de área» das Antenas 1 e 3 da RDP Madeira com o desempenho do cargo de diretor de informação de um partido político, determinando o arquivamento do presente procedimento.

Lisboa, 6 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo